



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 65/2013:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Superior de Artes e Cultura, e revoga o Estatuto Orgânico aprovado pelo Decreto n.º 45/2008, de 26 de Novembro.

Decreto n.º 66/2013:

Altera o artigo 13 do Decreto n.º 48/2000, de 5 de Dezembro.

Decreto n.º 67/2013:

Cria o Parque Nacional de Mágoè, e estabelece a respectiva Zona Tampão.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 65/2013

de 11 de Dezembro

Havendo necessidade de adequar a estrutura e o funcionamento do Instituto Superior de Artes e Cultura, criado pelo Decreto n.º 45/2008, de 26 de Novembro, às transformações ocorridas tanto a nível da própria instituição, como a nível do quadro legal que regula o ensino superior e não só, nos termos do n.º 2 do artigo 18 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, e ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Superior de Artes e Cultura, aprovado pelo Decreto n.º 45/2008, de 26 de Novembro, anexos ao presente Decreto, do qual faz parte integrante.

Art. 2. É revogado os Estatuto orgânico aprovados pelo Decreto n.º 45/2008, de 26 de Novembro.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Estatuto Orgânico do Instituto Superior de Artes e Cultura

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Denominação, natureza e duração)

1. O Instituto Superior de Artes e Cultura abreviadamente designada por ISARC é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

2. O Instituto Superior de Artes e Cultura funcionará por tempo indeterminado, regendo-se pelo presente Estatuto, regulamentos internos e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O Instituto Superior de Artes e Cultura é de âmbito nacional, desenvolvendo as suas actividades, em todo o território da República de Moçambique.

2. O Instituto Superior de Artes e Cultura desenvolve a articulação regional e internacional com instituições afins.

ARTIGO 3

(Sede)

1. O Instituto Superior de Artes e Cultura tem a sua sede na cidade da Matola e pode, progressivamente, desde que as condições e recursos o justifiquem, abrir delegações ou outras formas de representação, em qualquer ponto do País e no exterior.

2. As delegações ou outras formas de representação são abertas mediante aprovação do Ministro que superintende o ensino superior, ouvido o Ministério das Finanças.

CAPÍTULO II

Visão, missão, princípios e objectivos

ARTIGO 4

(Visão)

Constitui visão do Instituto Superior de Artes e Cultura preparar profissionais em várias áreas de especialidade, capazes de participar no desenvolvimento artístico e cultural do país, diminuindo o défice de formação de recursos humanos nestas áreas e a desigualdade de acesso à arte e à cultura.

- 2.;
- 3.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 Outubro de 2013

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 67/2013

de 11 de Dezembro

Considerando as características ecológicas, a existência de ecossistemas diversificados, a rica biodiversidade, as paisagens cénicas, as espécies de fauna bravia endêmicas, torna-se necessário

garantir a protecção e conservação dos recursos naturais, dos processos ecológicos e a preservação dos valores naturais.

Nestes termos, ao abrigo do preceituado na alínea b) do n.º 3 do artigo 22 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, conjugado com o n.º 4 do artigo 10 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Parque Nacional de Mágoè, de acordo com o mapa e as coordenadas em anexo ao presente Decreto e que dele são parte integrante;

Art. 2. É estabelecida em redor do Parque Nacional de Mágoè a Zona Tampão, de acordo com o mapa e as coordenadas em anexo ao presente Decreto e que dele são parte integrante.

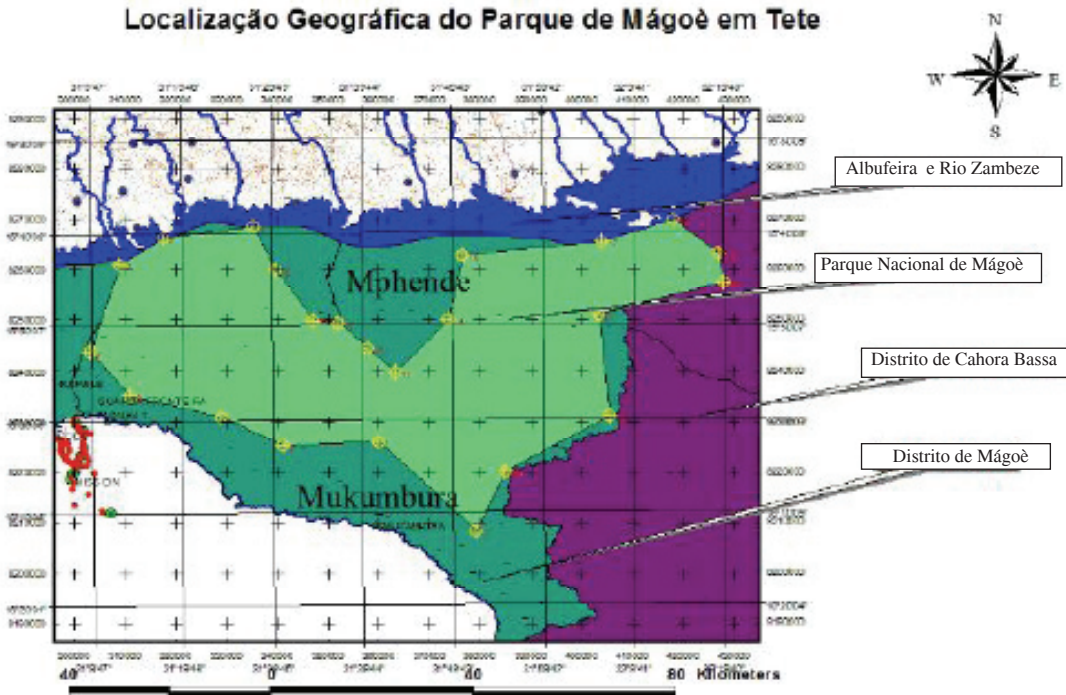
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Outubro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Mapa do Parque Nacional de Mágoè

Localização Geográfica do Parque de Mágoè em Tete



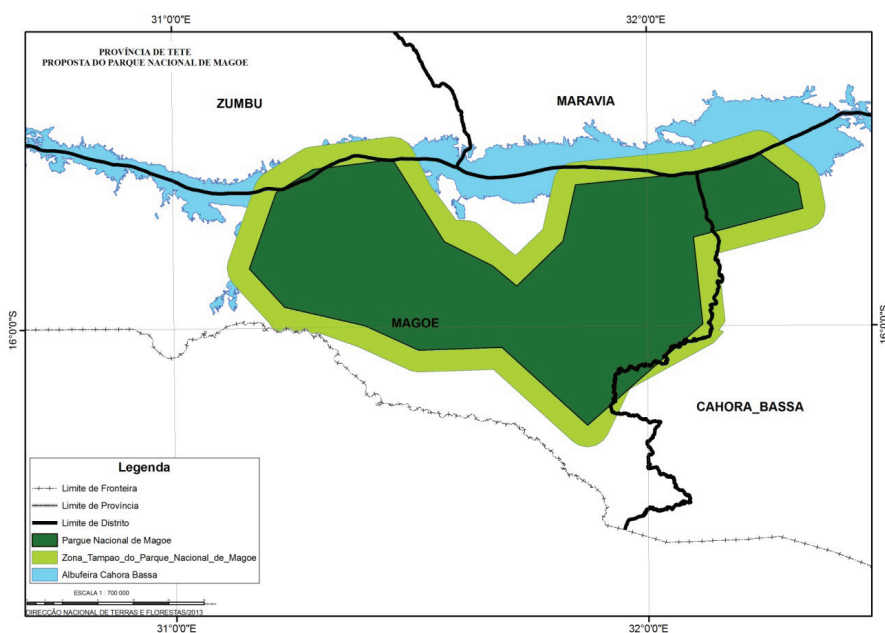
Coordenadas do Parque Nacional de Mágoè

Vértice	Latitude	Longitude
1	16°12'10.76"	31°52'19.24"
2	16°02'34.74"	31°41'31.24"
3	16°02'52.74"	31°30'57.66"
4	15°59'49.10"	31°24'10.85"
5	15°57'28.51"	31°14'02.66"
6	15°52'44.28"	31°09'36.08"
7	15°43'26.25"	31°13'04.85"
8	15°40'36.84"	31°17'47.22"

Vértice	Latitude	Longitude
9	15°39'28.65"	31°27'50.46"
10	15°44'09.45"	31°30'10.86"
11	15°49'35.56"	31°34'18.35"
12	15°49'47.89"	31°37'08.43"
13	15°52'33.50"	31°40'22.83"
14	15°55'04.71"	31°43'26.44"
15	15°49'37.07"	31°49'19.24"
16	15°42'43.07"	31°50'56.43"

Vértice	Latitude	Longitude
17	15°41'17.32"	32°06'15.15"
18	15°38'54.33"	32°14'11.49"
19	15°42'37.34"	32°19'07.15"
20	15°45'42.12"	32°19'43.90"
21	15°49'10.29"	32°05'51.87"
22	15°59'49.13"	32°07'01.21"
23	16°05'49.14"	31°55'33.62"

Parque Nacional de Mágoè e a Respectiva Zona Tampão



Coordenadas da Zona Tampão do Parque Nacional de Mágoè com 5 km

N.º Ordem	Latitude	Longitude
1	381.342	8.203.769,63
2	379.429	8.203.389,028
3	377.516	8.203.769,63
4	376.066	8.204.688,61
5	358.219	8.220.906,72
6	341.427	8.220.300,22
7	341.341	8.220.315,74
8	341.247	8.220.296,96
9	340.299	8.220.503,52
10	339.334	8.220.677,568
11	339.253	8.220.731,69
12	339.166	8.220.750,53
13	327.494	8.226.092,85
14	318.364	8.229.260,948
15	317.288	8.228.939,089

N.º Ordem	Latitude	Longitude
16	315.647	8.230.203,9
17	314.382	8.229.451,85
18	313.459	8.229.759,51
19	313.015	8.229.554,40
20	312.160	8.230.203,90
21	311.476	8.230.340,64
22	310.690	8.229.998,80
23	309.835	8.229.417,669
24	308.947	8.229.964,61
25	308.160	8.230.272,276
26	307.457	8.231.490,46
27	307.398	8.231.578,96
28	307.320	8.231.633,748
29	299.315	8.240.301,797
30	298.369	8.241.780,63

N.º Ordem	Latitude	Longitude
31	297.988	8.243.694,04
32	298.272	8.245.356,52
33	304.338	8.262.562,44
34	304.406	8.262.669,65
35	304.435	8.262.813,387
36	305.518	8.264.435,50
37	306.387	8.265.129,037
38	314.752	8.270.405,068
39	315.506	8.270.795,39
40	316.802	8.271.137,74
41	334.750	8.273.370,746
42	335.367	8.273.409,00
43	337.280	8.273.028,39
44	338.903	8.271.944,53
45	339.851	8.270.620,85
46	343.891	8.262.431,14
47	349.678	8.254.670,13
48	352.447	8.254.481,478
49	354.020	8.254.112,44
50	355.386	8.253.267,79
51	361.171	8.248.242,683
52	363.171	8.246.561,878
53	369.290	8.252.502,064
54	371.788	8.263.777,46
55	372.051	8.264.609,38
56	373.134	8.266.231,50

N.º Ordem	Latitude	Longitude
57	374.757	8.267.315,368
58	376.166	8.267.670,55
59	402.995	8.270.386,21
60	416.672	8.274.682,23
61	418.170	8.274.912,0
62	420.083	8.274.531,41
63	421.228	8.273.867,84
64	430.053	8.267.045,83
65	430.530	8.266.625,538
66	431.614	8.265.003,42
67	431.902	8.264.051,67
68	433.014	8.258.377,669
69	433.107	8.257.416,00
70	432.726	8.255.502,58
71	431.643	8.253.880,469
72	430.020	8.252.796,60
73	429.376	8.252.579,69
74	408.814	8.247.184,79
75	410.491	8.231.849,62
76	410.521	8.231.306,00
77	410.140	8.229.392,58
78	409.056	8.227.770, 47
79	407.922	8.226.920,33
80	388. 941	8.216.527,5
81	383.927	8.206.204,52
82	382.965	8.204.853,49